



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.723042/2011-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-004.012 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRRF
Recorrente INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2010

DIMOF. UTILIZAÇÃO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE.

A Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira - DIMOF é uma declaração para uso da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e traz como informação os montantes globais mensalmente movimentados, sem especificação da origem e destino dos recursos. Não há vedação de utilização dessas informações em procedimento investigativo fiscal.

DCTF. RETIFICAÇÃO. ZERAMENTO DE DÉBITOS. FRAUDE.

A contratação de empresa de consultoria com a finalidade de extinguir débitos fiscais existentes, mediante o envio de DCTF retificadora informando a inexistência dos tributos devidos, configura fraude à arrecadação tributária.

FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

A fraude, assim compreendida toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, enseja a aplicação da multa de ofício no percentual de 150%.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 693/694 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Em 25 de fevereiro de 2010, o Fisco deu início aos procedimentos de fiscalização tendentes a verificar a pertinência da retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativas aos meses de janeiro a outubro de 2009.

O contribuinte havia apresentado suas DCTF originais durante os meses do ano-calendário 2009 (fls. 23 a 180). Os débitos originalmente confessados montavam o valor de R\$ 4.141.037,51 (fl. 522). Parte desse valor, no montante de R\$ 283.444,00, dizia respeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre rendimentos (a) do trabalho assalariado, (b) do trabalho sem vínculo empregatício e (c) a título de comissões, bem como (d) da remuneração de serviços prestados por pessoas jurídicas (fl. 521).

Mais adiante, em 24 e 28 de dezembro de 2009, os débitos originalmente confessados por via das DCTF restaram “zerados” em função da retificação das declarações (fls. 181 a 200).

O interessado, inquirido a respeito da retificação das declarações, uma vez que os tributos originalmente confessados eram devidos, apresentou manifestação através da qual alegou “desconhecer, não reconhecer a autoria e não ter autorizado qualquer procedimento que envolva a retificação de suas DCTF” (fls. 201 a 205). Afirmou que tem por praxe declarar os tributos devidos com a utilização da certificação digital, tomando o devido cuidado com a guarda das suas senhas, em que pese a rotatividade de seus funcionários. Aduziu, ainda, que é constantemente procurado por prestadores de serviços que lhe oferecem “pacotes” de economia tributária. Essas ofertas, consoante argumenta, são refutadas de forma reiterada.

A retificação das DCTF foi operacionalizada por Cláudio Alexandre Ferreira dos Santos mediante utilização da

certificação digital (fl. 522). Cláudio recebeu os poderes para representar o contribuinte e utilizar os serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de procuração assinada por Francisco José Calero de Freitas na qualidade de representante do interessado (fl. 236). Isso ocorreu em 18 de dezembro de 2009. A firma de Francisco, na procuração, foi reconhecida por autenticidade (fl. 236). Consoante aponta o “Relatório Fiscal”, Francisco foi responsável pelo contribuinte perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ no período de 10 de outubro de 2007 a 10 de dezembro de 2009, sendo que a substituição de Francisco somente foi comunicada ao Fisco em 28 de dezembro de 2009 (o processamento da substituição ocorreu no dia seguinte - fls. 522 e 523).

Em procedimento inquisitório levado a efeito pela Fiscalização, restou apurado que a retificação das DCTF se deveu à contratação, pelo contribuinte, da sociedade MP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.. A conclusão da Fiscalização foi de que o interessado, a sociedade antes referida e outros partícipes engendraram a retificação das DCTF com o objetivo de fraudar o pagamento dos tributos devidos pelo contribuinte. Dessa forma, diante da fraude, houve a aplicação da multa qualificada de 150%, bem como foi processada a respectiva representação fiscal para fins penais. A Fiscalização alicerçou o Auto de Infração em elementos probatórios coligidos ao longo do refazimento dos passos seguidos pelos envolvidos na execução da fraude, que serão analisados de forma minudente no voto.

No dia 3 de agosto de 2011, o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração (fl. 508). O ato administrativo colima a cobrança do IRRF originalmente confessado em DCTF, posteriormente retificada de sorte a afastar a dívida, sem que tenha ocorrido o pagamento do tributo devido.

Em 2 de setembro de 2011, o interessado apresentou sua impugnação ao lançamento (fl. 547).

Em sua contestação, o contribuinte defende que o Auto de Infração partiu de premissa falsa ao incluir o impugnante dentro do esquema ilícito doloso que objetivava a redução de tributos, porquanto ele também foi vítima de quadrilha especializada. A contratação da sociedade referida no trabalho fiscal teve por meta apurar débitos e revisar a exigibilidade da dívida tributária, bem como promover a “compensação/pagamento dos débitos apurados com créditos escriturais específicos da Receita Federal (cláusula sexta, alínea “b”), quando seria pago o valor de R\$ 300.000,00 de forma parcelada” (fl. 550). O interessado alega que não poderia imaginar fosse o trabalho acordado feito de forma ilícita, não convencional, à margem do procedimento fiscal correto e do contrato celebrado. O simples “zeramento” das DCTF seria algo tão primário que não careceria da contratação de qualquer pessoa. O indivíduo que transmitiu as DCTF retificadoras afirmou que o objetivo do contribuinte teria

sido a emissão de Certidão Negativa de Débitos CND, fato que não se verificou. Escuda-se em irregularidades constantes da procuração concedida por Francisco, em nome do impugnante, outorgando poderes a Cláudio, que teriam sido apontadas pelo trabalho fiscal e confirmadas por notários do Distrito Federal. Aponta fragilidades no trabalho fiscal quanto à rede de relações que uniria os diversos partícipes da fraude. Aduz que a sua posição de isentar de responsabilidade a MP Consultoria não foi nenhuma demasia, uma vez que não fazia noção da existência de irregularidades na atuação daquela sociedade. Afirma não ter obtido qualquer benefício com a prática das irregularidades fiscais identificadas, ainda mais levando em conta que sua dívida era de mais de setenta milhões, não fazendo sentido a busca de economia por via tortuosa de menos de 10% do débito tributário total. Se diz vítima de uma quadrilha de estelionatários, o que torna incabível a aplicação da multa qualificada de 150%. Invoca o art. 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional – CTN. Por fim, ataca a constitucionalidade do procedimento investigativo fiscal, que, ao tomar informações financeiras dos investigados por meio da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira – Dimof, contaminou com vício insanável as provas. Requer, nesses termos, o cancelamento do Auto de Infração ou, subsidiariamente, a permissão para que o contribuinte cancele as DCTF retificadoras, de sorte a permitir a continuidade do rito de cobrança da confissão de dívida sem a imposição da multa qualificada.

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 692/704, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2009

FIRMA RECONHECIDA POR AUTENTICIDADE.

O ônus de provar a falsidade do documento que contenha firma reconhecida por autenticidade é da pessoa alega a mácula.

FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

A participação do contribuinte na ocultação dolosa das suas dívidas tributárias enseja a aplicação da multa de ofício qualificada.

INCONSTITUCIONALIDADE.

As Delegacias de Julgamento não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/11/2011 (fl. 709), a Interessada interpôs, em 29/12/2011, o recurso de fls. 710/718. Na peça recursal reitera as alegações lançadas na peça impugnatória e aduz, em síntese, que:

- A leitura do relatório fiscal demonstra trabalho investigativo de fôlego da nobre fiscalização federal e desnuda uma série de procedimentos ilícitos dos quais a ora Recorrente foi vítima de quadrilha especializada.

- De fato, a Recorrente contratou a empresa MP Consultoria para revisão administrativa de débitos fiscais vencidos junto ao INSS, RFB e PGFN. Entre os serviços que seriam prestados estava a extinção pela compensação/pagamento de débitos apurados com créditos escriturais específicos da Receita Federal (cláusula sexta, alínea "b"), quando seria pago o valor de R\$ 300.000,00 de forma parcelada, conforme cláusula sétima, alíneas "a", "b" e "c" do contrato particular de prestação de serviço, assinado entre as partes celebrantes.

- Assinado o contrato válido, não poderia imaginar a impugnante que a realização do trabalho acordado seria feita de forma ilícita, não convencional, à margem do procedimento fiscal correto e do contrato celebrado. Não acordou a Recorrente que se fizesse extinção de créditos tributários pela simples entrega de DCTF retificadoras, "zerando" os débitos já informados em DCTF anteriores.

- O Sr. Cláudio Alexandre, indivíduo que transmitiu as DCTF retificadoras, afirma que o objetivo das retificações das DCTF era a obtenção de CND. Contudo, basta a simples conferência nos registros da RFB para se observar que no período indicado das infrações não houve solicitação da Interessada de expedição de qualquer tipo de certidão. Tal observação a nobre fiscalização federal deixou, comodamente, de citar no seu relatório fiscal.

- Consta do Relatório Fiscal que a Interessada promoveu distrato contratual com a empresa MP Consultoria, isentando-a de responsabilidades. Num primeiro momento, ante a falta de elementos mais concretos de ilícitos, a imposição da MP Consultoria em ser isentada da responsabilidade não foi nenhuma demasia. Somente após, quando a empresa teve noção de toda a extensão das irregularidades cometidas que se concluiu, primeiro, pelo envolvimento da MP Consultoria com o ilícito e, segundo, a má-fé da contratada na imposição de somente assinar o distrato se existisse cláusula de isenção de responsabilidade.

- A afirmação da Fiscalização de que a empresa teria fornecido documentos e informações que permitiriam a retificação das DCTF é de toda equivocada. A Recorrente não obteria nenhum benefício se estivesse envolvida nas irregularidades apontadas no relatório fiscal, pois na época o valor total da dívida era de mais de setenta milhões de reais, não fazendo sentido a empresa buscar economia por via tortuosa de menos de 10% do débito tributário.

- O que estava acertado, numa primeira fase dos trabalhos, era que a extinção de débitos decorreria de compensação/pagamento com créditos escriturais específicos da Receita Federal (cláusula sexta, alínea "b"). Entre esses créditos estariam os residuais de empresas encerradas, os decorrentes de demandas judiciais, pedidos de ressarcimento e outros procedimentos de direito de créditos para consumo.

- É evidente que a empresa foi tão vítima da quadrilha de estelionatários quanto o erário, motivo pelo qual não deveria ser aplicada a multa qualificada de 150%.

- Invoca em seu favor a interpretação mais benéfica ao contribuinte prevista no art. 112 do CTN.

- O procedimento investigativo fiscal, ao tomar informações financeiras dos investigados pela DIMOF, foi contaminado por vício insanável.

Ao final, requer a admissão do presente recurso e o seu provimento, para efeito de reformar a decisão recorrida e anular o Auto de Infração. Alternativamente, pleiteia a desqualificação da multa fiscal de 150%, sem o obstáculo de autorizar ao contribuinte o cancelamento das DCTF.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia às seguintes questões apontadas pela Recorrente: a) possibilidade ou não de utilização de informações financeiras dos investigados com base na Declaração de Informações sobre Movimentações Financeiras - DIMOF; b) responsabilidade da Interessada pelas retificações fraudulentas das DCTF; c) aplicação da multa de ofício qualificada no percentual de 150%; e d) possibilidade de cancelamento das DCTF retificadoras. O imposto lançado não foi questionado pela Interessada.

Utilização de dados da DIMOF

Sustenta a Recorrente que o procedimento investigativo fiscal, ao tomar informações financeiras dos investigados pela DIMOF, foi contaminado por vício insanável.

A Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira - DIMOF foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 811, de 28 de janeiro de 2008, em atendimento ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, assim descrito:

Art. 5o O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

(...)

§ 2o As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

Ao teor do que dispõe o § 1º do art. 2º da IN RFB nº 811/2008 as informações da DIMOF “compreendem a identificação dos titulares das operações financeiras, pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e os montantes globais mensalmente movimentados”, sem especificação da origem e do destino dos recursos. Não há vedação de utilização dessas informações em procedimento investigativo fiscal.

No caso concreto as informações da DIMOF foram utilizadas exclusivamente para fins de investigação de terceiras pessoas, ligadas ao sujeito passivo, e que foram arroladas

no curso do procedimento fiscal com o objetivo de elucidar conduta fraudulenta levada a cabo em face do Fisco Federal, inexistindo qualquer óbice, em meu entendimento, na utilização dos dados da DIMOF com esta finalidade.

Responsabilidade pelas retificações fraudulentas das DCTF

A responsabilidade da Recorrente pelas retificações fraudulentas das DCTF, na espécie, é inequívoca.

A fiscalização realizou um trabalho minucioso para desvendar a participação da Interessada no esquema ilícito utilizado com a finalidade de extinguir/reduzir o pagamento dos tributos devidos. A cronologia e as considerações apresentadas abaixo demonstram a participação da empresa Industrial Hahn Ferrabraz S/A no esquema fraudulento.

Em 18/11/2009 a Recorrente firmou Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Profissionais de Consultoria e Assessoria Tributária com a MP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., representada por sua sócia majoritária Márcia Maria Pereira. (fls. 316/328). O objeto do contrato era empreender revisão de débitos fiscais vencidos, entre os quais se encontravam os débitos relativos aos meses referentes às DCTF retificadas e que foram lançados neste Auto de Infração. Confira:

CLÁUSULA QUINTA – DO DÉBITO

(...)

c) Débitos vencidos, ainda não executados, inscritos no âmbito administrativo da RFB - Receita Federal do Brasil, relativos a competência dezembro de 2008 a outubro de 2009, no montante de R\$ 4.399.795,85 (...).

Em 18/12/2009 o Sr. Francisco José Calero de Freitas, responsável pela empresa no cadastro CNPJ, até então, teria outorgado poderes para que o Sr. Cláudio Alexandre Ferreira dos Santos pudesse representar a Industrial Hahn Ferrabraz no período de 18/12/2009 a 18/12/2010, por meio de certificado digital, com alcance em todos os serviços existentes e disponibilizados no sistema de Procurações Eletrônicas do e-CAC (fls. 212 e 217).

Embora a procuração tenha se revelado falsa (ofício do 7º Ofício de Notas do Distrito Federal à fl. 225), a falsidade pode ser explicada, em tese, pela própria versão da Interessada, quando admite ter enviado cópia da identidade do Sr. Francisco à MP Consultoria. Confira:

Questionamento formulado no Termo de Intimação de fls. 370/378, mas precisamente na fl. 377:

3 (...)

a) A Hahn Ferrabraz entregou para a MP Consultoria (ou para pessoa por esta indicada) cópias autenticadas de carteira de identidade do Sr. Francisco José Calero Freitas ou de algum outro administrador? No caso de resposta afirmativa, especificar quais os documentos e em que datas foram entregues.

Resposta da Hahn Ferrabraz (fl. 380):

3 - a) Realmente o Contrato previa fornecimento de cópia dos responsáveis perante RFB e procuração para atuar junto à mesma, encaminhamos cópia da CI do Sr. Francisco Calero, ainda responsável na época, mas não procuração, com certeza.

Conforme depoimento prestado pelo Sr. Cláudio (fl. 229), a pessoa que teria feito contato inicial para que ele procedesse à retificação das DCTF chamava-se Ambrósio Alves da Silva. O Sr. Ambrósio, por sua vez, em seu depoimento confirma que procurou o Sr. Cláudio para que esse “quitasse” os débitos da empresa Hahn Ferrabraz junto à Receita Federal. Teria feito isso a pedido de uma senhora chamada Márcia (fl. 246).

A fiscalização buscou localizar a tal da senhora Márcia e encontrou duas com nome similar: Márcia Regina Paz e Marcyra Regina Pas. Somente a segunda possuía movimentação financeira compatível com o valor que seria posteriormente depositado na conta do Sr. Cláudio em pagamento pelos serviços prestados de retificações de DCTF.

Marcyra Regina Pas era titular da conta do Bradesco de nº 074601-0, agência 1228, em Brasília. No entanto, em verificação no sistema INFOSEG, a fiscalização detectou que o número da identidade e o comprovante de rendimentos utilizados na abertura da conta eram falsos.

Em 24/12/2009 e 28/12/2009 o Sr. Cláudio, utilizando-se dos poderes que lhe foram conferidos para representar a Recorrente, mediante certificação digital, enviou DCTF retificadoras zerando os débitos até então informados para as competências de janeiro a outubro de 2009.

Em 29/12/2009, um dia após o envio da última DCTF retificadora, o Sr. Eduardo Scalia da Cunha, contratado da MP Consultoria, enviou e-mail aos administradores da Industrial Hahn Ferrabraz solicitando o recolhimento de cinco DARF, todos de valores inferiores a R\$ 300,00, e informando que, com isso, o restante dos débitos estaria extinto (fls. 333/334). Mesmo tendo declarado não conhecer o Sr. Cláudio, nem ter feito qualquer tratativa com tal pessoa, anexou ao e-mail enviado um extrato do SIEF que havia sido obtido por meio de serviço de atendimento virtual em nome do próprio Sr. Cláudio – CPF nº 011.253.951-33 (fls. 335/337).

No mesmo dia o Sr. Eduardo enviou outro e-mail ao representante da Industrial Hahn Ferrabraz, Sr. Hector, orientando-o a consultar a regularidade da situação fiscal dos débitos que haviam sido extintos e a entrar em contato com a Sra. Márcia, para providências relacionadas ao pagamento dos serviços. Confira (fl. 338):

Dr. Hector

Já aproveite e faça uma consulta sobre a regularidade da situação fiscal referente ao SIEF do que já foi feito. De mais de quatro milhões resta apenas esses valores que constam neste extrato que serão extintos após o pgto. Faça a confirmação da regularidade do que foi feito e entre em contato com a Márcia para ela entregar os cheques que estão com ela na WELT e ser feito a transferência dos R\$ 300.000,00 para ela. Faça a consulta pela manhã para que o pagamento seja feito amanhã até as duas da tarde.

Verifica-se, assim, a prestação de contas pelo serviço contratado, vale dizer, a extinção ilícita dos débitos da empresa em contrapartida com o pagamento dos serviços, que foi operacionalizado na forma abaixo.

Em 06/01/2010 a Industrial Hahn Ferrabraz depositou R\$ 300.000,00 na conta de Assílio Simão Pereira (enteado de Márcia Pereira), correspondente a 1ª parcela dos honorários devidos em razão do contrato de prestação de serviços firmados com a MP Consultoria. O Sr. Eduardo insistiu que o depósito não fosse feito na conta da MP Consultoria, mas sim na do Sr. Assílio, pois na conta da empresa parte do valor ficaria retido, em face da existência de débito em aberto, o que impossibilitaria a liquidação dos compromissos assumidos com os parceiros (fls. 329/330). No mesmo dia foram depositados R\$ 59.000,00 na conta bancária do Sr. Cláudio, um dos possíveis parceiros a que se referia o Sr. Eduardo.

O Sr. Assílio confirmou o recebimento dos R\$ 300.000,00 (recibo à fl. 368) e o repasse de parte dos recursos para as contas bancárias de Marcyá Regina Pas e Jane de Paula Moraes, esposa do Sr. Eduardo (fls. 490/491).

Em 01/03/2010, a Industrial Hahn Ferrabraz fez um segundo pagamento para a MP Consultoria, no valor de R 69.609,00 (cópia do cheque à fl. 381).

Os fatos cronologicamente apontados acima revelam a clara intenção da Recorrente ao contratar os serviços da MP Consultoria, qual seja, extinguir obrigações tributárias referentes ao ano-calendário de 2009 por meio da retificação das DCTF.

Não resta nenhuma dúvida de que a Interessada sabia que os procedimentos da contratada eram ilícitos, pois não era detentora de créditos que possibilitassem a extinção de seus débitos tributários. Quando questionada sobre a origem dos créditos escriturais a serem utilizados na extinção dos débitos, emitiu seguinte resposta:

Questionamento formulado no Termo de Intimação de fls. 370/378, mas precisamente na fl. 378:

8) *Na Cláusula Sexta, item, “b”, do Contrato de Prestação de Serviços firmado com a MP Consultoria consta que a extinção dos débitos da Hahn Ferrabraz se daria mediante a utilização de “crédito escritural específico da Receita Federal”.*

Pergunta-se:

a) Qual a natureza do referido “crédito escritural específico da Receita Federal”?

b) Quem era o titular do “crédito escritural específico da Receita Federal”?

c) A Hahn Ferrabraz pleiteou a compensação de débitos com períodos de apuração de dezembro de 2008 a outubro de 2009? No caso de resposta afirmativa, informar as datas e números das respectivas Declarações de Compensação (DCOMP) apresentadas.

Resposta da Hahn Ferrabraz (fl. 380):

8 - Apesar de termos feito diversas vezes esta pergunta às pessoas já citadas e que representavam a empresa, nunca ficou claro a origem destes créditos, alegavam que não eram eles que tinham o real conhecimento desta matéria, a pessoa que detinha este “expertise” era fortemente ligadas a RFB, o qual a Marcia deu como garantia a sua própria residência, conforme documentação já fornecida a esta fiscalização. Em nenhum momento obtivemos resposta direta, a única informação que obtivemos, que se tratava de créditos junto à RFB que estavam no “Limbo”, créditos que tinham em alguns CNPJ ou CPF e que seriam comprados dos referidos proprietários.

Finalmente em resposta ao quesito 8.c informamos que não pleiteou compensação de qualquer débito, via DCOMP.

Não é aceitável que a Industrial Hahn Ferrabraz, empresa integrante de grupo econômico com larga experiência no mercado, pensasse que os seus débitos tributários iriam desaparecer do nada. Tal comportamento, enquanto sabedor da inexistência de créditos a seu favor, evidencia que a Recorrente tinha conhecimento de que a MP Consultoria iria extinguir seus débitos de forma irregular, ou, pelo menos, assumiu o risco de que isso viesse a acontecer.

Em outras palavras: não é crível supor que a Interessada tenha assinado um contrato de prestação de serviços para promover a extinção de débitos tributários da ordem de 4 milhões de reais, mediante compensação com “crédito escritural”, desconhecendo a origem de tais créditos e pagando o montante de R\$ 369.609,00 pelo serviço. No mínimo uma atitude de conivência na busca de benefício indevido.

O vínculo contratual entre a Interessada e a MP Consultoria é incontroverso. As dívidas tributárias objeto de cobrança, cuja confissão de dívida (DCTF) foi retificada, constam claramente do contrato firmado entre o contribuinte e a MP Consultoria. Prepostos da Recorrente acompanharam ativamente o andamento do serviço contratado relativamente aos débitos apontados nas DCTF, seja quitando débitos remanescentes de valor irrisório em relação ao montante da dívida originalmente confessado, seja pelo recebimento de extratos obtidos junto ao Fisco por Cláudio Alexandre Ferreira dos Santos, pessoa subcontratada pela MP Consultoria para a execução do serviço. O fechamento do círculo fraudatório se dá com o pagamento efetuado à MP Consultoria após a retificação das DCTF.

Indiscutível, portanto, a responsabilidade da Recorrente na extinção dolosa das suas dívidas tributárias.

Aplicação da multa de ofício no percentual de 150%

Em relação à multa de ofício, utilizo, como razões de decidir, os seguintes excertos extraídos da decisão de piso:

O impugnante em sua defesa se restringe a alegar que teria sido vítima do esquema ilícito, o que em nosso entender não é crível, visto ter efetuado a contratação dos serviços tendentes a extinguir seus débitos tributários, consoante já afirmado no tópico “Primeira Conclusão”.

Não há dúvida de que a impugnante queria o resultado ilícito, ou seja, a extinção de seus débitos tributários, o que só poderia

ocorrer de forma irregular, e assumiu o risco quando contratou os serviços da MP Consultoria. Como consta no “Relatório Fiscal”, o art. 18, I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, preceitua que há dolo “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. O que nos leva a convicção de ser exatamente o que ocorreu nesse caso.

O conceito legal de fraude, para fins fiscais, consta do art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, assim redigido:

“Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Como se verifica, a figura jurídica de que se trata consiste na prática de ato doloso com a intenção de impedir o fisco de tomar conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Dessa forma, como a conduta descrita pela fiscalização caracteriza o intuito de fraude, pela tentativa do contribuinte de se furtrar à tributação mediante o artifício de apresentação de declarações totalmente “zeradas”, como se não tivesse auferido receitas, deve ser mantida a multa de 150%, eis que condizente com a legislação que rege a matéria.

Correta, portanto, a aplicação da multa qualificada de 150% prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, uma vez comprovada a participação da Recorrente na extinção dolosa e fraudulenta de suas dívidas tributárias.

Pedido de cancelamento das DCTF retificadoras

Sobre o pedido para cancelar as declarações retificadoras e fazer uma reconstituição dos débitos, esclareço que a retificação, o cancelamento e a reativação de uma declaração é matéria de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil, consoante art. 220, XXII, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil). Descabe, assim, manifestação a respeito desse tema no bojo do presente processo administrativo fiscal.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 11065.723042/2011-45
Acórdão n.º **2801-004.012**

S2-TE01
Fl. 736

CÓPIA